



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.264, DE 2025

(Do Sr. Luiz Gastão)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, que dispõe sobre a tributação simplificada de remessas postais internacionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 04/07/2025 15:45:37.113 - Mesa

PL n.3264/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LUIZ GASTÃO)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, que dispõe sobre a tributação simplificada de remessas postais internacionais.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 2º A tributação simplificada poderá ser efetuada aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos) (NR).

§ 2º-A O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado observando-se a alíquota prevista para a classificação fiscal do bem importado, não inferior às alíquotas da seguinte tabela progressiva nos casos de adesão aos programas mencionados no § 2º-B, inciso II, e sendo de 60% (sessenta por cento) quando da não adesão aos referidos programas (NR).

De (US\$)	Até (US\$)	Aliquota	Parcela a Deduzir do Imposto de Importação (US\$)
0	50,00	20,0%	-
50,01	3.000,00	60,0%	US\$ 20,00



* C D 2 5 7 6 8 5 1 3 9 2 0 0 *

§ 2º-B.

II - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observadas as alíquotas mínimas de:

- a) 20% (vinte por cento) ou da classificação fiscal para o respectivo bem importado, se esta for maior, quando da adesão; ou
- b) 60% (sessenta por cento) nos demais casos

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto o mundo vive uma guerra comercial sem precedentes, marcada por sobretaxas e medidas protecionistas adotadas por grandes potências como os Estados Unidos, o Brasil segue na contramão: aqui, empresas estrangeiras ainda desfrutam de benefícios fiscais que não se aplicam às companhias que produzem, empregam e geram renda em território nacional.

O caso mais gritante ocorre no comércio digital. Atualmente, plataformas internacionais de e-commerce — majoritariamente asiáticas — despejam mais de um milhão de pacotes por dia no Brasil, e com carga tributária bem inferior à aplicada ao setor produtivo nacional. Até agosto de 2024, essas encomendas contavam com isenção total de Imposto de Importação para compras de até US\$ 50, o que representava 90% das operações dessas plataformas.

Em um avanço importante, o Congresso Nacional aprovou — e o governo sancionou a Lei Federal 14.902/24, estipulando a criação de uma alíquota de 20% para essas importações, em valores que não ultrapassem os 50 dólares americanos.



* C D 2 5 7 6 8 5 1 3 9 2 0 0 *

Ainda assim, as plataformas internacionais ainda pagam carga tributária muito inferior à da indústria e varejo nacionais, que geram emprego e renda aqui. Ou seja, há um imenso benefício fiscal para plataformas que não produzem um posto de trabalho no país, permitindo que paguem a metade da carga tributária das empresas brasileiras, ou seja, 45% contra a média de 90% pagos por nossas empresas. Dessa forma, o estado brasileiro está subsidiando a criação de vagas na China, ao invés de beneficiar a própria população, prejudicando gravemente o emprego, renda e serviços sociais aos brasileiros.

É importante esclarecer: a reintrodução do imposto de importação não se tratou de aumento de imposto, mas de correção de uma distorção fiscal que penaliza quem produz no Brasil. Contudo, ainda não existe isonomia.

Em num momento em que os próprios Estados Unidos — destino tradicional de muitas dessas exportações asiáticas — têm endurecido sua política tributária em relação às plataformas estrangeiras com alíquotas muito elevadas. Sem espaço nos EUA, esses produtos tendem a se direcionar a outros países, em especial ao Brasil, agravando ainda mais a pressão sobre o varejo e indústria nacionais.

O risco é real e iminente: se nada for feito, a tendência é de crescimento acelerado da presença dessas plataformas no país, não por oferecerem melhores produtos e serviços, mas pela subsídio do estado brasileiro, ameaçando diretamente os 18 milhões de empregos gerados pelo setor produtivo nacional, incluindo os mais de 1,7 milhão de postos de trabalho da cadeia têxtil e de confecção — setor que representa 5,7% do PIB industrial brasileiro. Esse ecossistema envolve desde grandes empresas até 140 mil microempreendedores individuais, dos quais mais da metade são mulheres, sendo 75% responsáveis por sustentar suas famílias, além de movimentar a economia local e promover a inclusão social.

Diante desse cenário, é urgente que o Governo Federal avance na alíquota para além dos 20% do Imposto de Importação, estabelecendo este patamar como mínimo nas importações por remessas postais, garantindo que sejam as mesmas alíquotas sempre que for imputado patamar superior a



* C D 2 5 7 6 8 5 1 3 9 2 0 0 *

importações regulares realizadas por empresas legalmente constituídas no país

Neste sentido, o presente projeto pretende estabelecer que as importações sigam a alíquota de imposto de importação prevista de acordo com a classificação fiscal da mercadoria (TEC – Tarifa Externa Comum), tendo como alíquota mínima a prevista na tabela progressiva constante do artigo 1, § 2-A do Decreto-lei nº 1.804/80 (com redação dada pela Lei Federal 14.902/24), para as importações realizadas pela via postal (remessa expressa internacional), nos casos em que a plataforma digital intermediadora tenha aderido a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. Para os demais casos, aplica-se a alíquota de 60% (sessenta por cento) de imposto de importação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante projeto de lei que garante a isonomia tributária, princípio previsto expressamente em nossa Constituição Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO



* C D 2 2 5 7 6 8 5 1 3 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 1.804, DE 3 DE SETEMBRO
DE 1980**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/declei/1980-1987/decreto-lei1804-3-setembro-1980-370541norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO